

## USUCAPIÃO EM BENS PÚBLICOS: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PÚBLICA

**Aluna: Juliana Molina Binhote**  
**Orientadora: Daniela Vargas**

### Introdução

Um dos temas introdutórios da cadeira de Direitos Reais diz respeito à interpretação do instituto da propriedade à luz do princípio constitucionalmente consagrado da observância da função social da propriedade. Os bens particulares podem ser adquiridos por usucapião, quando os ocupantes os utilizam para fins de moradia. Existe, no entanto, uma vedação constitucional à aplicação do instituto da usucapião aos bens públicos. A partir da divulgação pela imprensa de diversas ocupações de prédios públicos abandonados, no Rio de Janeiro e em São Paulo, surgiu o questionamento sobre a validade da presunção de que todos os bens públicos estão sempre cumprindo sua função social em prol da coletividade, não podendo desta forma ser objeto de apropriação por particulares.

O objetivo desta pesquisa foi de estudar a doutrina e a aplicação do instituto da função social da propriedade no tocante aos bens públicos, bem como a possibilidade da concessão do direito real de uso para fim de habitação em relação a imóveis abandonados pelo Poder Público e ocupados por particulares para fins de moradia.

Para maior compreensão do tema, o estudo foi dividido em: definição de bem público, bem de uso especial, bem de uso comum, bem dominical, a Constituição Federal e os bens públicos, conceito de posse e detenção, conceito de Savigny, conceito de Jhering, conceito adotado pelo Código Civil, análise de jurisprudência dos Tribunais do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, Medida Provisória n. 2220, Análise da Jurisprudência Favorável e ao fim, as conclusões a respeito da aplicação do instituto da função social da propriedade no tocante aos bens públicos.

### 1. Definição de bem público.

Os bens públicos são todos aqueles que pertencem ao acervo patrimonial da Administração Pública. São divididos em: bens públicos de uso especial, de uso comum e dominical.

#### 1.1. Os bens públicos de uso especial.

Na definição de Maria Sylvia Di Pietro, os bens de uso especiais são “todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins”<sup>1</sup>.

São exemplos bens públicos de uso especial: “edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal ou municipal”<sup>2</sup>

#### 1.2. Os bens públicos de uso comum.

Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica “Direito Administrativo Brasileiro”, o bem de uso comum pode ser classificado como “todo aquele que se reconhece à coletividade

<sup>1</sup> DI Pietro, Maria Sylvia, *Direito administrativo*, 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 1996, p.569.

<sup>2</sup> NUNES, Pedro, *Do Usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984, pág. 71.

em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição”<sup>3</sup>.

Já para Maria Sylvia Di Pietro, bem de uso comum é “aquele que por determinação legal ou por sua própria natureza, pode ser utilizado por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração”<sup>4</sup>.

São exemplos de bens públicos de uso comum: “mares, rios, estradas, ruas e praças”<sup>5</sup>.

### 1.3. Os bens públicos dominicais.

Os bens dominicais conforme lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, são "os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal"<sup>6</sup>. Todos os bens que não se encontram enquadrados na categoria de bens públicos de uso especial ou comum e não são bens particulares, são ditos como bens dominicais. Segundo esse mesmo doutrinador, por não estarem subordinados a um interesse público específico, os bens públicos dominicais poderiam ser submetidos às regras da função social da propriedade, entendendo cabível inclusive o instituto da usucapião sobre estes bens<sup>7</sup>.

### 1.4. A Constituição Federal e os bens públicos.

Os bens públicos, por comando constitucional expresso no art.183 da Carta Magna de 1988<sup>8</sup> e no mesmo sentido a Súmula 340 do STF<sup>9</sup>, não são passíveis de aquisição por meio de usucapião. Faz-se mister observar que esta vedação quanto à forma de aquisição por parte de particulares não dispensa os imóveis da União, Estados e Municípios de passarem pelo crivo do princípio da função social da propriedade, igualmente previsto em sede constitucional.

O presente trabalho busca a aplicação do princípio da função social da propriedade aos bens públicos, bem como a possibilidade da concessão do direito real de uso para fim de moradia em relação a imóveis abandonados pelo Poder Público e ocupados por particulares para fins de moradia.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pág.505.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia, “Direito administrativo”, 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 427.

<sup>5</sup> NUNES, Pedro, Ob. Cit., pág. 70.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, 7ª Edição, p. 520.

<sup>7</sup> Para Silvio Luis Ferreira da ROCHA, ob. Cit., p. 157, seria cabível a prescrição aquisitiva de tais bens com os mesmos requisitos da usucapião urbana prevista no art.183 da Constituição Federal, no art.9º da Lei n. 10.257 de 2001 e no art.1240 do Código Civil, assim como a usucapião rural prevista no art.191 da Constituição Federal, art. 1239 do Código Civil e a usucapião coletiva nos termos do art.10 do Estatuto da Cidade.

<sup>8</sup> Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

<sup>9</sup> Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Contudo, cabe destacar que nosso ordenamento jurídico já permitiu essa hipótese no tocante aos bens públicos dominicais desde que transcorrido 40 anos na posse do imóvel. BARROS, Washington Monteiro, apud Paulo Nader, “Usucapião de imóveis”, pág. 32.

## 2. Conceito de posse e detenção.

Primeiramente ressalta-se que existem três correntes doutrinárias quanto a natureza jurídica da posse: a posse como um fato (sustentada por juristas como Cujacius, Donnellus, Voet, Windscheid, De Filipis, Trabucchi), a posse como um direito (possui defensores como Accursius, Bartolo, Ihering, Molitor, Cogliolo, Teixeira de Freitas, Edmundo Lins) e, por fim, a posse com uma natureza dúplice, fato e direito (amparada por Savigny, Merlin, Namur, Domat, Ribas, Lafayette)<sup>10</sup>.

### 2.1. Conceito de posse no Código Civil

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1196<sup>11</sup> se filiou à corrente que entende ser a posse um fato.

Desta forma, para entender a conceituação de posse e detenção, faz-se mister distinguirmos que tratam-se de situações de fato, sendo esta tutelada pelo direito devido as suas conseqüências jurídicas e aquela não.

Nessa trilha, a proteção possessória é garantida pelo *ius possessionis*, decorrente do fato da posse, podendo o possuidor ser ou não proprietário, se o for, poderá se valer tanto do *ius possessionis* quanto do *ius possidendi*.

Na lição de Caio Mário Pereira da Silva, o “*ius possidendi* (literalmente, direito de possuir) é a faculdade que tem uma pessoa, por já ser titular de uma situação jurídica, de exercer a posse sobre determinada coisa. O proprietário, o usufrutuário, o locatário, etc, têm *ius possidendi* sobre o objeto da respectiva relação jurídica. *Ius possessionis* é o direito originado da situação jurídica da posse, e independe da preexistência de uma relação. Aquele que encontra um objeto e o utiliza, não tem o *ius possidendi*, embora tenha *ius possessionis*, porque procede como possuidor, embora lhe falte um título para possuir. O que cultiva uma gleba de terra abandonada tem o *ius possessionis*, ainda no caso de lhe faltar *ius possidendi*. Outras vezes, aliada a posse outros requisitos que compõem a usucapião, a lei converte o *ius possessionis* em propriedade, que, a seu turno, gera *ius possidendi* sobre a mesma coisa”<sup>12</sup>

Por ser uma situação com respaldos jurídicos, a posse pode ser exercida através da proteção *ad interdicta* ou *ad usucapionem* com base no *ius possessionis*.

No entendimento de Silvio Rodrigues, em seu livro de Direitos Reais, dá-se o nome de posse *ad usucapionem* àquela posse capaz de deferir a seu titular a usucapião da coisa, se supridos os requisitos legais. Para o supracitado autor, para que a posse seja passível da proteção dos interditos, basta que ela seja justa, isto é, que não venha eivada de vícios de violência, clandestinidade e precariedade.<sup>13</sup>

### 2.1. Conceito de posse na obra de Savigny.

Para este autor, a posse se caracteriza pela conjugação dos elementos *corpus* e *animus domini*.

Para a doutrina subjetivista, entende-se *corpus* como fato material pelo qual a coisa está submetida à vontade humana e *animus* a intenção de possuir como se proprietário fosse.

Essa doutrina é bastante criticada por limitar as hipóteses de posse e aumentar as de detenção. Por exemplo, somente o proprietário, o que se crê proprietário e o ladrão configurariam posse por manifesta combinação dos elementos *corpus* e *animus domini*. Sendo

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, “*Instituições de Direito Civil*” Vol.IV, pág.25, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>11</sup> Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva, “*Instituições de Direito Civil, vol. IV*”, Rio de Janeiro: Ed.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Silvio, “*Direito Civil v.5 Direito das Coisas*”, pág.34 e 35, 27ª ed.rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

excluídos todos aqueles que detêm a coisa em virtude de um direito real ou que detêm em nome do proprietário.

## 2.2. Conceito de posse na obra de Jhering.

Para Jhering, “a posse é poder *de fato* e a propriedade, o poder *de direito* sobre a coisa”<sup>14</sup>.

Assim, a posse, com efeito, deve ser considerada sob dois pontos de vista. Em primeiro lugar, é a condição do nascimento de certos direitos, e não obstante, concede por si mesma a proteção possessória (*jus possessionis* em oposição ao *jus possidendi*); ela é, por conseguinte, a base de um direito<sup>15</sup>.

Para que seja configurada a posse, é necessário a configuração do elemento *corpus*, que, para Jhering, consiste na utilização econômica da propriedade, na exteriorização do domínio.

Diferentemente da doutrina subjetivista, em que se faz-se mister a conjugação dos elementos *corpus e animus*, sendo este a intenção de ser dono e aquele o poder físico ou a supremacia de fato sobre a coisa.

Para este doutrinador, tudo será considerado posse e não o será por um impedimento legal. Por exemplo, quando há uma relação de subordinação (relação de emprego) o Código Civil expressamente configura a hipótese de detenção e não posse.

## 3. Análise de jurisprudência.

A análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul demonstrou a pouca familiaridade dos magistrados com a temática, que fica demonstrada na nomenclatura por vezes equivocada que é utilizada, com o uso da palavra “imprescritibilidade” (do direito de propriedade) ao invés da insuscetibilidade (do pedido de usucapião), e a dificuldade de se distinguir o “*ius possidendi*” do “*ius possessionis*”. Na quase totalidade das decisões analisadas ocorreu a extinção do feito sem julgamento do mérito e sem a devida atenção para os aspectos sociais presentes em tais lides.

No total, foram analisadas 101 (cento e uma) decisões com os seguintes critérios de busca: usucapião, bem, público.

### 3.1. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Das 30 (trinta) decisões encontradas, os magistrados se inclinaram para a posição de inépcia da inicial, entendendo que por ser bem público não existe posse e sim um ato de mera tolerância, e desta forma configura-se a impossibilidade jurídica da proteção possessória.

Ressalta-se que em algumas decisões foram utilizados os conceitos de *ius possessionis* e *ius possidendi* de forma errônea.

Das duas decisões a favor, citamos a Apelação Cível 2002.001.15380 da 16ª Câmara, em que o Desembargador Relator Ronald Valladares, considerou a posse “perfeitamente legal a possibilidade da ação possessória mesmo sobre bem público, proposta por particular contra terceiro que esbulhe a sua posse legítima e anteriormente adquirida”<sup>16</sup>

### 3.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nas 34 (trinta e quatro) decisões analisadas, a grande maioria dos magistrados do Rio Grande do Sul entendeu que a ação de usucapião de bens públicos não tem eficácia e é inepta

<sup>14</sup> IHERING, Rudolf Von, “*Teoria Simplificada da Posse*”, tradução de Fernando Bragança, Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004, pág. 08.

<sup>15</sup> IHERING, Rudolf Von, ob. Cit., pág. 12.

<sup>16</sup> AC 2002.001.15380 – 16ª Câmara Cível do Rio de Janeiro – Des. Rel. Ronald Valladares, Data de Julgamento: 12.11.2002.

pelo fato da ocupação do imóvel caracterizar uma mera detenção, ocorrendo a extinção da ação por imprescritibilidade dos bens públicos.

Somente a Apelação Cível 70018233536 da 18ª Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre<sup>17</sup>, reconheceu de forma unânime a usucapião de um imóvel público, visto que no caso concreto, houve o afastamento da vedação constitucional prevista nos arts. 183, parágrafo 3º<sup>18</sup> e 191, parágrafo único da Constituição Federal, face à comprovação de nenhum interesse público no terreno objeto da lide, uma vez que o próprio imóvel fora alienado pelo Estado há mais de 20 anos mediante Contrato Particular de Compra e Venda e a posse da autora no imóvel por todo o lapso temporal desde então deu-se de forma mansa e pacífica e com ânimo de dono.

### **3.3. Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Das 20 (vinte) decisões encontradas neste Tribunal, todas foram no sentido contrário à possibilidade da usucapião, sob a justificativa da impossibilidade e inadmissibilidade devido à situação de mera detenção do imóvel e da vedação constitucional.

### **3.4. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram analisadas 17 (dezesete) decisões das quais nenhuma julgou a favor a ação de usucapião de bens públicos, ocorrendo a extinção da ação pelas seguintes justificativas: impossibilidade jurídica do pedido, inadmissibilidade e imprescritibilidade.

## **4. A Medida Provisória 2.220 de 2001.**

Devido às vedações da usucapião de bens públicos na Constituição Federal e do veto dos artigos 15 a 21 para a concessão de uso especial para fins de moradia no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257), o então presidente da República editou uma Medida Provisória n. 2220 de 04 de setembro de 2001, como forma de solução para os bens públicos que não cumprem sua função social.

Por tal medida provisória estabeleceu-se a concessão de uso especial para fins de moradia no art.1º, *in verbis*:

*“Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.”*

É notório que tal instituto assemelha-se à usucapião especial prevista no artigo 183 da Constituição Federal, tendo os mesmos requisitos de admissibilidade, o mesmo prazo legal (05 anos), gratuito, e sem vedação de transmissibilidade a herdeiros<sup>19</sup>.

## **5. Análise da jurisprudência favorável.**

Como já referido anteriormente, foram poucas as decisões favoráveis aos possuidores de bens públicos. As três decisões analisadas abaixo foram escolhidas por serem as únicas onde foi discutida a questão da função social dos bens públicos detidos por particulares.

---

<sup>17</sup> AC 70018233536 – 18ª Câmara Cível de Porto Alegre – Des. Rel. Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 15.02.2007.

<sup>19</sup> Desta forma, não se confunde com o direito real de uso previsto no Código Civil Brasileiro.

### **5.1. Medida Cautelar na Ação direta de Inconstitucionalidade n. 2113 – Distrito Federal.**

A presente Medida Cautelar gira em torno da ação direta de inconstitucionalidade, a questão do abuso presidencial na edição de medidas provisórias e a necessidade de implementação da Reforma Agrária.

A própria decisão reconhece que “o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (art. 5º, XXIII, CF<sup>20</sup>), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição Federal: o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade”.

O reconhecimento da maior instância jurisdicional em reconhecer o princípio da função social da propriedade seja quanto aos bens particulares ou públicos, eleva a preocupação da utilização consciente dos imóveis com o cumprimento de sua função social e deixa claro que o Supremo Tribunal Federal manterá a postura de “não validar comportamentos ilícitos, de não cancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros”, restando claro que a fraca argumentação daqueles contrários a aplicação do instituto da concessão de uso especial do imóvel para fins de moradia de bens públicos não merece prosperar, já que não será uma tentativa de constranger o Judiciário a promover a execução de programas de reforma agrária e urbana.

### **5.2. Apelação Cível n.2002.001.15380 da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

A presente decisão da 16ª Câmara Cível n. 2002.001.15380 gira em torno de uma questão entre um possuidor de um imóvel público situado em terreno ribeirinho, ou seja, um bem público dominical.

A própria sentença reconhece que: “Eles (sic) [os bens públicos] são inalienáveis, nos termos da lei, impenhoráveis e imprescritíveis, significando esta última expressão, que não são suscetíveis de usucapião (Súmula 340 do STF)”. Porém, ressalta com base em decisões proferidas pelo Tribunal de Minas Gerais que “é perfeitamente legal a possibilidade da ação possessória mesmo sobre bem público, proposta por particular contra terceiro que esbulhe a sua posse legítima e anteriormente adquirida”.

No caso em tela, os desembargadores entenderam que posse é uma situação de fato, em que “uma pessoa, independentemente de ser ou não proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-se e defendendo-a”.

Nesse diapasão, tal decisão está de acordo com o que foi exposto no presente trabalho, uma veja que a ocupação em terreno público enseja posse *ad interdicta* com base no *ius possessionis*.

### **5.3. Apelação Cível n. 2006.001.444406 da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

A presente decisão gira em torno da ocupação de um imóvel público do Município do Rio de Janeiro (bem dominical) por parte da autora por mais de 20 anos.

---

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

A parte ré alegou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2220 de 2001 e a imprescritibilidade dos bens públicos face ao disposto no art.183, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.

Os desembargadores, por unanimidade, rejeitaram a alegação de inconstitucionalidade e imprescritibilidade e concederam o imóvel para o uso especial de moradia da autora.

Observa-se, contudo, que a decisão não conferiu “o domínio, mas sim a posse do imóvel para fim específico de moradia, estando o possuidor (autora), que deu função social ao imóvel, sujeito à cassação da concessão do benefício, na hipótese de descumprimento dos requisitos e fins determinados”.

Ressalta-se ainda que os eminentes desembargadores deixaram claro que “a norma constitucional não pode ser uma quimera e apenas seduzir enquanto letra morta, mas sim ser implementada, sendo verdadeiro retrocesso inobservar o fato da municipalidade não dar função social a bem dominical em prejuízo de uma família, que detém posse mansa e pacífica por lapso temporal considerável e que deu função social a imóvel abandonado”.

## 6. Conclusão.

Com base em todo o exposto e toda a pesquisa, podemos concluir que o direito à moradia e a função social do bem público são temas que não chegam a ser discutidos pelo Poder Judiciário nas causas de reintegração de posse de bens públicos. A ausência de uma problematização leva o Poder Judiciário a proferir decisões que ferem um dos pilares de nosso Estado Democrático, que inclui entre os direitos fundamentais protegidos o direito à moradia, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal<sup>21</sup>.

A segunda conclusão, de natureza propositiva, é no sentido de justificar a aplicação pelo Poder Judiciário da Medida Provisória 2220 de 04 de setembro de 2001, na mesma linha do poder conferido ao magistrado pelo artigo 1.228 parágrafos 4º e 5º do Código Civil<sup>22</sup>, para julgar em favor dos ocupantes e determinar a concessão de um direito real de uso especial com fins de moradia.

## 7. Bibliografia

- 1 - DI PIETRO, Maria Sylvania, "**Direito administrativo**", 6ª edição. Editora Atlas, São Paulo, 1996.
- 2 - ELIAS FILHO, Joaquim, "**Da ação de usucapião especial**", Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983.
- 3 - IHERING, Rudolf von, "**Teoria Simplificada da Posse**" tradução de Fernando Bragança, Belo Horizonte: Líder, 2004.
- 4 - LOPES, Miguel Maria de Serpa, "**Curso de Direito Civil**", vol. 06, 06ª Ed. rev. e atualizada pelo prof. José Serpa Santa Maria, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.
- 5 - MELLO, Celso Antonio Bandeira de, "**Curso de Direito Administrativo**", Editora Malheiros, 7ª Edição.
- 6 - NADER, Natal, "**Usucapião de imóveis: Usucapião ordinário, usucapião extraordinário, usucapião especial rural e urbano**", 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- 7 - NUNES, Pedro; NUNES, Evandro, "**Do usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano**", 4ª Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.
- 8 - PEREIRA, Caio Mário da Silva, "**Instituições de direito civil, volume IV**", Rio de Janeiro: Forense, 2004.

---

<sup>21</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

- 9 - PINTO, Nelson Luiz, **“Ação de usucapião”**, São Paulo: R. dos Tribunais, 1991.
- 10 - RIZZARDO, Arnaldo, **“Direito das coisas”**, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 11 - RODRIGUES, Silvio, **“Direito Civil v. 5 Direito das coisas”**, 27 ed. rev. ; São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.
- 12 - SALLES, Jose Carlos de Moraes, **“Usucapião de bens imóveis e móveis”**, 2ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- 13 - THEODORO JUNIOR, Humberto, **“Posse e usucapião: direitos reais I: doutrina e jurisprudência”**, Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- 14 - VENOSA, Silvio de Salvo, **“Direito Civil: Direitos Reais”**, São Paulo: Atlas, 2001.
- 15 - VIANA, Marco Aurélio da Silva, **“Comentários ao Código Civil, volume XVI: dos direitos reais”**, Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- 16 - WALD, Arnaldo, **“Direito das coisas”**, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.